



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - PROEJ Nº 94.18.01.0011

PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada no controle externo da atividade policial).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
MILITAR E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS
DIREITOS DO CIDADÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA
DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU –
APURAÇÃO DE SUSPOSTA PRÁTICA DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOTÍCIA DE
DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS –
POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª OU 7ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO DE ARACAJU – DISTRIBUIÇÃO EM
CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO NA
RESOLUÇÃO Nº 008/2018 -CPJ.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta
prática de atos de improbidade administrativa;

II – Desvio de recursos públicos;

III – Matéria que se insere no âmbito das
atribuições da Promotoria atuante na proteção
ao Patrimônio Público;

IV- Caráter residual que integra as atribuições da
Promotoria do Patrimônio Público, nos termos
dos artigos 1º, incisos I e VII e 20, ambos da
Resolução nº 007/2011-CPJ e atualizações
normativas, uma vez que o objeto do presente
conflito não trata da regularidade da prestação
do serviço público de segurança pública
propriamente dito, mas de suposto desvio de
verbas públicas, sem qualquer reflexo direto na
atividade-fim da atuação policial;

V - Precedentes;

VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça
dos Direitos do Cidadão de Aracaju, para oficiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

no presente feito, em conformidade com o regramento contido na Resolução 008/2018-CPJ.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Instauração de Conflito Negativo de Atribuições registrado sob o nº 94.18.01.0011, suscitado pela Promotoria de Justiça Militar, em face de declínio de atribuições realizada pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada no controle externo da atividade policial e em questões agrárias, nos autos do adunado procedimental.

O presente conflito foi deflagrado no bojo do Procedimento Extrajudicial registrado sob o nº 94.18.01.0011, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça Militar, que, por sua vez, encaminhou àquela unidade ministerial especializada cópia do Ofício nº 147/2017 – CORREG/PMSE, originário da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, bem como cópia do Inquérito Policial Militar registrado sob o nº 201820600030, cujo procedimento investigatório apura o suposto desvio de verbas públicas durante a utilização fraudulenta de cartões da rede Vale Card, para o abastecimento de veículos integrantes da frota da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Encaminhadas as referidas peças de informação inicialmente à 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, o Membro oficiante na adunada unidade ministerial, após a instauração de Procedimento Investigatório Criminal registrado sob o nº 15.18.01.0003, que culminou com o oferecimento de Ação Penal em desfavor de civis envolvidos no referido desvio de verbas públicas, promoveu o declínio do presente procedimento para a Promotoria de Justiça Militar, apresentando manifestação nos seguintes termos¹:

“Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça Especializada, a partir de expediente nº 08/2018 oriundo da Promotoria Militar, relativo ao suposto desvio de verbas públicas na utilização fraudulenta de cartões da rede Vale Card, praticado em tese pelo Sargento da PMSE Robertson Souza Silva.

(...)

Ressalte-se que esta Promotoria Especializada instaurou o Procedimento Investigatório Criminal tombado sob o nº 15.18.01.0003, que culminou com o oferecimento de Ação

1 Decisão – Declínio de Atribuição - fls. 407/409



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Penal em face das Sras. Vivia Bispo dos Santos e Christiane Lima Santos, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 288, caput c/c art. 299, caput c/c art. 312, caput, c/c art. 71 c/c art. 29, caput c/c art. 30, todos do Código Penal, sendo distribuído o processo nº 201820300422 que encontra-se em andamento.

Por outro lado, a Promotoria Militar denunciou o Sargento Robertson Souza Silva pela prática dos crimes previstos no art. 303, § 2º c/c art. 80, do Código Penal Militar e no art. 313-A c/c art. 71, do Código Penal Comum, bem como no art. 288 do Código Penal Comum, todos praticados em concurso material (art. 79 do CPM), consoante processo nº 201820600030, também em andamento na 6ª Vara Criminal.

No tocante à presente Notícia de Fato verifica-se que fora instaurada para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa em tese pelo Sargento Robertson Souza Silva, bem como por outros agentes públicos em conjunto com o mesmo, relacionado ao suposto desvio de verbas públicas na utilização fraudulenta de cartões da Rede Vale Card, cuja administradora possui contrato com o abastecimento da frota.

Contudo, após analisar detidamente o teor dos fatos noticiados, verificou-se que os mesmos não se inserem na órbita de atribuições que competem à Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial, consoante estabelece a Resolução nº 20/2007 do CNMP, seu art. 4º, bem como a Resolução nº 02/2008 do CPJ, em seu art. 3º, *in verbis*:

(...)

Ademais, de acordo com o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, cabe à Justiça Militar julgar ações que tenham como objeto a prática de ato de improbidade administrativa por policial militar. Vejamos:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que cabe a 6ª Vara Criminal apreciar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Sargento Robertson Souza Silva, razão pela qual deve atuar no feito a Promotoria que oficia perante o Juízo Militar.

Dessa forma, estando os fatos relacionados na esfera de atribuições da Promotoria de Justiça Militar, declino da atribuição, encaminhando à referida Promotoria a documentação correlata. (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, ao receber os correlatos autos, o Douto Promotor de Justiça oficiante na Promotoria de Justiça Militar suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo o seguinte²:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça Militar, vem perante Vossa Excelência suscitar CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, com fulcro nas razões de fato e de direito a diante alinhavadas:

A Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial, remeteu a esta Promotoria de Justiça Especializada, o Procedimento Extrajudicial tombado sob o nº 94.18.01.0011, instaurado para apurar o desvio de verbas públicas na utilização fraudulenta de cartões da rede Vale Card, praticado, em tese, pelo 3º Sgt. PMSE Robertson Souza Silva.

Frise-se que, a Notícia de Fato foi instaurada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, supostamente cometido pelo 3º Sgt. PMSE Robertson Souza Silva, bem como verificar a participação de outros agentes públicos.

Ab initio, convém salientar que, em meados de janeiro de 2018, este Órgão Ministerial recebeu o Inquérito Policial nº 20182060030, instaurado pelo Comando da Polícia Militar, para apurar a prática de crimes militares decorrentes do desvio de verbas públicas na utilização fraudulenta de cartões da rede vale card, praticado, em tese, pelo 3º Sgt. PMSE Robertson Souza Silva.

Ao analisar detidamente os autos, este Parquet requisitou algumas diligências e, diante dos indícios da prática de improbidade administrativa, remeteu uma cópia dos autos à Curadoria do Controle Externo, para adoção das medidas em sede de responsabilidade civil/administrativa, em face do aludido policial militar.

Em razão do encaminhamento, a Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial instaurou Notícia de Fato tombada sob o nº 15.18.01.0002, para apurar a responsabilidade do 3º Sgt. PMSE Robertson Souza Silva sob a égide da Lei nº 8.429/92, em razão dos fatos a ele imputados.

Paralelo a isso, no âmbito criminal foi deflagrada por esta Promotoria de Justiça Militar ação penal pública, em face do aludido agente público militar, a qual se encontra em trâmite na 6ª Vara Criminal (Auditoria Militar), tombada sob o nº 20182060030.

² Petição – fls. 411/413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no dia 20 de julho de 2018, o Promotor de Justiça que oficia na Promotoria de Justiça Especializada do Controle Externo da Atividade Policial, declinou de sua atribuição no aludido procedimento, remetendo-o a Promotoria de Justiça Militar, sob o argumento de que seria esta Promotoria competente para, também, apurar os fatos sob a ótica da improbidade administrativa.

Data maxima venia, Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, tenho que não procede esse declínio, arguido pelo Promotor do Controle Externo da Atividade Policial, em razão das normatizações que regulamentam as atribuições das respectivas Promotorias de Justiça, senão vejamos:

Ab initio, convém salientar que a Promotoria de Justiça Militar tem atribuição judicial de atuar nos processos e julgamentos dos crimes militares, os quais ampliaram a partir da recente alteração legislativa (Lei nº 13.491/2017), o cumprimento de cartas precatórias criminais, processos e julgamentos das ações cíveis que discutem punições disciplinares, fiscalização da execução penal em Presídio Militar, processos e julgamentos dos crimes cometidos contra criança, adolescente e idoso.

Outrossim, no âmbito extrajudicial, a Promotoria de Justiça Militar tem como atribuição unicamente atuar nas ações relativas a fiscalização do Presídio Militar, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ.

Desta forma, compulsando os autos, infere-se que o procedimento extrajudicial foi instaurado na Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial, para apurar atos de improbidade administrativa, cuja matéria não se encontra elencada nas atribuições da Promotoria de Justiça Militar.

Como se vê pelas disposições acima suscitadas, falece a esta Promotoria de Justiça Militar atribuição para atuar no feito, uma vez que a matéria extrajudicial em questão não está afeta ao rol daquelas a cargo efetivamente da Promotoria Militar, nos exatos termos da Resolução supracitada.

De mais a mais, admitir a possibilidade da Promotoria de Justiça Militar vim a ter, também, atribuição para atuar no Procedimento Administrativo, se estaria, na verdade, lhe dando atribuição, também, para o exercício concentrado do Controle Externo da Atividade Policial, o que, inclusive, poderia sobrecarregar, mais ainda, os trabalhos desenvolvidos pela Promotoria de Justiça Militar, a qual já são bastante alargados, envolvendo crimes militares, execução de pena dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

militares, anulatórias, fiscalização do Presídio Militar, crimes contra criança, adolescente e idoso, frise-se que, quanto a este último grupo, inclui-se, também os delitos de menor potencial ofensivo, sem falar na patente e manifesta violação ao que preleciona a Resolução nº 07/2011, uma vez que existe uma Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial.

Ex positis, a Promotoria de Justiça Militar vem suscitar o presente conflito negativo de atribuição entre esta Promotoria e a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, para que Vossa Excelência, delibere, no caso concreto, e com possível repercussão para tantos quantos outros casos venham doravante a surgir de igual natureza, qual dos Órgãos de execução ora conflitantes, tem efetivamente à atribuição para agir no presente feito.

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. {grifei}

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente à investigação acerca da existência de improbidade administrativa está inserida na área da Defesa do Patrimônio Público e, portanto, afeta à Promotoria de Justiça com atribuição respectiva.

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução nº 007/2011 - CPJ, no que pertine ao deslinde do presente caso:

RESOLUÇÃO Nº 007/2011 – CPJ
DE 21 DE JULHO DE 2011

(Publicada no Diário da Justiça de 22/07/2011, Edição nº 3.351)

(Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs 014/2013; 017/2014; 002/2016; 028/2017; 001/2018 e 008/2018 – CPJ)

Define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Cidadão de Aracaju e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público.

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

I – 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, na área da previdência pública e na defesa da ordem tributária;
(...)

VII – 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, na área da previdência pública e na defesa da ordem tributária;

Compulsando os autos, constata-se claramente que a presente notícia de fato tem por escopo apurar *"suposta prática de atos de improbidade administrativa relativa ao suposto desvio de verbas públicas na utilização fraudulenta de cartões da Rede Vale Card, cuja administradora possui contrato de abastecimento da frota da Polícia Militar do Estado de Sergipe"*.

Registre-se, por oportuno, que a responsabilização penal dos supostos infratores, agentes públicos militares, ou não, já vem sendo perseguida nas ações penais acima identificadas, cingindo-se o presente procedimento extrajudicial a apurar a responsabilização civil/administrativa dos envolvidos.

De igual sorte, sobreleva destacar que o procedimento extrajudicial em apreço não tem por objeto questão atinente à regularidade ou mesmo à eficiência na prestação do serviço público de segurança pública, mas pedido de apuração de ato de improbidade decorrente do suposto desvio de verbas públicas durante a execução de contrato de abastecimento da frota da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Melhor explicando, os fatos investigados não têm por objeto aspectos relacionados ao funcionamento do próprio serviço de segurança pública.

Destarte, o caso deste conflito insere-se justamente no critério residual, conforme previsto na Resolução nº 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.

Por fim, mister ressaltar que a questão atinente a possíveis danos de caráter patrimonial sofridos pelo erário constitui objeto da instauração, conforme se verifica da notícia de fato prestada.

Neste sentido, confira-se os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 24.17.01.0048 e 48.16.01.0034. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – APURAÇÃO DE SUSPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048) (Sem grifos no Original).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE, ESPECIALIZADAS RESPECTIVAMENTE NA DEFESA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA, DA ORDEM TRIBUTÁRIA, DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E DAS QUESTÕES AGRÁRIAS; E, NA DEFESA DO DIREITOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E, À MULHER - APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ANO DE 2016 – CARÁTER RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana e registrado no PROEJ sob o nº 50.16.01.0084, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na contratação, realizada através de Pregão Presencial, de empresa de fornecimento parcelado diário de refeições para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do Parquet Sergipano;

III- Matéria afeta no procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034 que integra, em caráter residual, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, uma vez que, neste particular, não se trata de questões de saúde propriamente ditas, mas de supostos atos de improbidade administrativa;

IV- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

V- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;

VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitante), para officiar no presente feito. (Procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034). (Sem grifos no Original).

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, observando-se, para efeito de redistribuição do presente procedimento extrajudicial, a aplicação analógica da regra

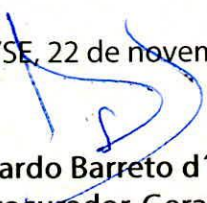


MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

insculpida no artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 008/2018-CPJ³, para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2018.


Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça

3 Art. 2º As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os todos os procedimentos extrajudiciais, devendo ocorrer a redistribuição dos feitos extrajudiciais entre as 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão.
Parágrafo único. Os procedimentos extrajudiciais em curso, com numeração ímpar, permanecerão na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, devendo os procedimentos extrajudiciais, com numeração par, serem remetidos para a 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.